



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 44/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Por força do disposto no art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, faço restituir a essa Casa de Leis, **vetado integralmente, o Autógrafo de Lei nº 60, de 1º de abril de 2025**, oriundo do Processo Legislativo nº [004250.2023-13](#), de autoria do Vereador Igor Franco, que "Dispõe sobre a destinação de espaços reservados e adaptados para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA em estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a 5 (cinco) mil pessoas no âmbito do Município de Goiânia e dá outras providências."

A propositura, embora bem-intencionada ao buscar promover inclusão e acessibilidade às pessoas com TEA, apresenta vícios que comprometem sua validade jurídica, razões que motivam o voto integral à matéria.

A esse respeito, a Procuradoria-Geral do Município, por meio do Parecer Jurídico nº 1551/2025 (SEI nº [6579100](#)), manifestou-se pelo voto integral do Autógrafo. Confira-se:

.....

Nos termos dos dispositivos da proposta parlamentar municipal, pretende-se criar adaptações de espaços destinados as pessoas com TEA, devendo ser operacionalizada por meio de disponibilização de sala sensorial para promover a organização do próprio corpo e do ambiente das pessoas beneficiárias, devendo as vagas equivaler a 0,5% do total ofertado às pessoas com deficiência, não podendo exceder a cinquenta pessoas por sala sensorial.

.....

Pode-se afirmar, assim, que o ente municipal está titulado, tanto constitucionalmente quanto pela sua respectiva lei orgânica, a legislar sobre proteção e defesa da saúde, da educação e da garantia das pessoas portadoras de deficiência, tal qual pretende a propositura legislativa em comento.

Não obstante, destacamos que a inconstitucionalidade da lei em comento funda-se na irrogada existência de vício (material), frente aos preceitos da Constituição do Estado de Goiás (artigos 134 e 136), de caráteres remissivos, os quais, em perfeita harmonia e compatibilidade vertical com a Constituição Federal, consagram princípios e garantia fundamentais da livre iniciativa, que vulnera a livre concorrência, acabando, ainda, por violar os princípios da ordem econômica privada, da razoabilidade e da proporcionalidade.

.....

Destacamos que o **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**[\[1\]](#), analisando situação similar ao caso veiculado no autógrafo em comento, destacou que "a lei não pode arbitrariamente restringir uma determinada atividade econômica da liberdade de empreender das pessoas, salvo se houver um fundamento constitucional que a autorize".

No mesmo sentido, pontou-se que a livre concorrência constitui garantia da ordem econômica fundamentada no princípio constitucional da isonomia, do qual se depreende

o dever do Estado de assegurar a igualdade de condições de acesso ao mercado e de repelir qualquer tipo de restrição da qual possa decorrer discriminação não razoável de oportunidades.

A propósito, destacamos excerto do voto condutor de arresto da Excelsa Corte, da lavra do laborioso Ministro ROBERTO BARROSO, por asseverar:

“... livre iniciativa significa também livre concorrência, e nessa ideia se contém uma opção pela economia de mercado assentada na crença de que é a competição entre os agentes econômicos de um lado e a liberdade de escolha dos consumidores do outro que produzirão os melhores resultados sociais, que são a qualidade dos bens e serviços a um preço justo”. (RE 1054110, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-194 DIVULG 05-09-2019 PUBLIC 06-09-2019).

.....

Nessa linha, destacamos que a intervenção estatal na ordem econômica é limitada pelos valores constitucionais alhures descritos, não podendo o legislador, sob o pretexto de implementar políticas de bem estar, ignorar a ascendência liberal indubitavelmente marcante no nascedouro da Constituição Federal e transmitida à Constituição Estadual, sob pena de engendrar anômala e atípica figura de estado intervencionista em colisão com a livre regulação, livre iniciativa e livre concorrência.

Nesse sentido entende o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10.262/2018. VÍCIO MATERIAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIVRE INICIATIVA, LIVRE CONCORRÊNCIA E DO LIVRE COMÉRCIO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. A Lei Municipal nº 10.262/2018, a pretexto de proteger o direito dos consumidores, sujeita as instituições de ensino privadas a condições diferenciadas de atuação no mercado, gerando interferência indevida na livre concorrência, ao livre exercício de trabalho, princípios inerentes à livre iniciativa que governa a ordem econômica, padecendo, ipso facto, de inconstitucionalidade material, porque vulnera princípios caros ao Estado de direito, insculpidos nos artigos 1º, inciso IV; 170, caput, inciso IV, e parágrafo único, da Constituição Federal, aplicáveis no âmbito municipal, pelo princípio da simetria (artigos 134 e 136, CE) . II - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI MUNICIPAL IMPUGNADA. IMPOSIÇÃO DE MULTA (ARTIGO 2º). VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL . Ao estabelecer ao infrator a imposição de multa, dobrada em caso de reincidência (artigo 2º), a norma em questão, de iniciativa parlamentar, impõe ao Poder Executivo Municipal a devida regulamentação e fiscalização, gerando despesas sem prévia dotação orçamentária. Em se tratando de matéria cuja disciplina legal acha-se reservada à iniciativa privativa do Prefeito (artigo 77, V, CE), a ingerência do Poder Legislativo, no caso, afronta aos princípios de separação, independência e harmonia dos poderes, previstos nos artigos 2º e 77, inciso I, da Constituição do Estado de Goiás, o que configura a inconstitucionalidade formal da lei municipal em questão. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.

(TJ-GO - ADI: 52629360520198090000 GOIÂNIA, Relator.: Des(a) . AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, Data de Publicação: (S/R))

.....

Como se vê, tais obrigações municipais transbordam os limites de intervenção estatal na atividade econômica desenvolvida por estabelecimentos comerciais, seja pela ausência de correlação com a prestação de serviços oferecida, seja pela imposição de altos custos na implantação e na manutenção do espaço, incluindo gastos com contratação, afora o custo de oportunidade de utilização do espaço^[2].

De todo esse escorço, forçoso reconhecer que a construção legislativa consolidada no autógrafo de lei, em que pese a nobre pretensão de proteger o direito dos consumidores de pessoas portadoras de deficiência, sujeita as instituições ali previstas a condições

diferenciadas de atuação no mercado, gerando interferência indevida na livre concorrência, ao livre exercício de trabalho, princípios inerentes à livre iniciativa que governa a ordem econômica, padecendo, ipso facto, de inconstitucionalidade material, porque vulnera princípios caros ao Estado de direito, insculpidos nos artigos 1º, inciso IV; 170, caput, inciso IV, e parágrafo único, da Constituição Federal, aplicáveis no âmbito municipal, pelo princípio da simetria.

Dessa forma, em função da existência de vícios insanáveis no processo de formação do autógrafo de lei, que a contaminam inteiramente, impõe-se o reconhecimento de sua inconstitucionalidade material, sendo seu veto medida que se impõe.

Soma-se, por fim, nos termos delineados pelo Parecer nº 876/2023 da Procuradoria da Câmara Municipal de Goiânia, proferido nos autos Processo Legislativo nº 0000310.00000580/2023-53, no que tange às determinações realizadas pelo autógrafo de lei para criação de salas sensoriais em seus estádios e arenas esportivas, adaptadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, e, ademais, crie setores especiais para atendimento especializado a estas pessoas, cumpre reconhecer violação ao princípio federativo.

Efetivamente, não pode o legislador municipal arvorar-se na edição de regras sobre a organização e funcionamento de órgãos de outro Ente federativo, no caso, o Estado de Goiás, sem, com isso, incorrer em evidente inconstitucionalidade por usurpação de competência normativa. Exemplificativamente, em se tratando do Estádio Serra Dourada, do Goiânia Arena, do Estádio Olímpico e do Ginásio Rio Vermelho, todos de propriedade do Estado de Goiás, a competência para dispor sobre suas organizações e funcionamentos é: 1º- Do Governador do Estado de Goiás, por Decreto, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgão (art. 37, XVIII, alínea "a", da Constituição do Estado de Goiás); e 2º- Da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, mediante Lei (art. 10, VIII e IX, da Constituição do Estado de Goiás).

Vê-se, pois, que as determinações que tocam às prerrogativas de organização e funcionamento da Administração Pública Estadual importam em **inconstitucionalidade formal** por vulneração do princípio federativo e desrespeito à repartição de competências prevista no art. 10, VIII e IX, e no art. 37, XVIII, alínea "a", da Constituição do Estado de Goiás.

A proposição legislativa em análise incorre em vício de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que o projeto de lei, embora de iniciativa parlamentar, impõe obrigações ao Estado de Goiás, visto que é o proprietário da maioria dos estádios e ginásios abrangidos pela norma, em clara afronta ao princípio federativo e à repartição de competências estabelecida pelos art. 10, incisos VIII e IX, e art. 37, inciso XVIII, "a", da Constituição do Estado de Goiás. Não cabe ao Município legislar sobre a organização e funcionamento de órgãos estaduais ou dispor sobre a destinação e adaptação de bens pertencentes a outro ente federado.

Além do vício de iniciativa, a proposição não se fez acompanhar da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, em desacordo com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, uma vez que prevê a implementação de estruturas físicas específicas, fornecimento de materiais sensoriais, sinalização e capacitação de pessoal, o que evidentemente cria despesa pública obrigatória.

Ademais, as finalidades sociais perseguidas pelo Autógrafo de Lei já se encontram previstas na legislação municipal vigente, especialmente na Lei nº 9.844, de 9 de junho de 2016, que institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, e na Lei nº 9.936, de 4 de novembro de 2016, que trata da adaptação de espaços públicos e complexos esportivos para pessoas com deficiência. Tais normativas asseguram, com fundamento técnico e competência legítima, o atendimento às necessidades de inclusão, acessibilidade e proteção aos direitos das pessoas com deficiência e com TEA, no âmbito da administração pública municipal.

Dessa forma, ao tempo em que reconheço o mérito da proposta e a importância do tema tratado, entendo que a matéria, nos termos em que foi redigida, encontra-se eivada de vícios insanáveis, que comprometem sua constitucionalidade e exequibilidade prática.

Posto isso, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, alinhado ao entendimento da Procuradoria-Geral do Município, apresento as razões do voto integral ao Autógrafo de Lei nº 60, de 2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

Goiânia, 25 de abril de 2025.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.38.000000071-3

SEI Nº 6689998v1